



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17,
DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 338, de 25 de novembro de 2016, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL Faço saber que a Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Altera o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 338, de 25 de novembro de 2016, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)
(...)”

II – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente: instância administrativa responsável pela área de meio ambiente, sendo o órgão central do sistema, responsável pela execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
(...)” (NR)

Art. 2º Altera o Título IV da Lei Complementar nº 338 de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE”
(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso XI e acrescentados os incisos XIII, XIV, XV e XVI ao art. 9º da Lei Complementar nº 338/2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao Conselho:
(...);
XI – revogado;

Projetos de Lei Complementar – 2025 – Folhas 1 de 3



(...);

XIII – fiscalizar a execução física e financeira dos projetos aprovados com recursos do fundo municipal do meio ambiente, podendo realizar inspeções e vistorias técnicas, requisitar documentos e elaborar relatórios de conformidade;

XIV – elaborar e acompanhar os procedimentos administrativos relativos ao repasse de recursos aos projetos aprovados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, zelando pela conformidade com os critérios estabelecidos e pela adequada aplicação dos recursos públicos;

XV – pronunciar-se sobre consultas do chefe do Executivo e do Secretário da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, segundo as necessidades do desenvolvimento integrado do Município;

XVI – propor diretrizes e resoluções para conservação dos recursos ambientais do Município.” (NR)

Art. 4º Altera o art. 13 da Lei Complementar nº 338 de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), como órgão da Administração Pública Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º Os recursos do FMMA serão aplicados exclusivamente em matéria ambiental no espaço geopolítico do Município, após consulta ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 2º Compete ao COMDEMA deliberar sobre diretrizes, critérios e prioridades de aplicação dos recursos do Fundo para a programação anual.

§ 3º A execução orçamentária e financeira do Fundo é de responsabilidade exclusiva do Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão gestor.

§ 4º Do total dos recursos do FMMA, 50% (cinquenta por cento) serão destinados, de forma vinculante, a projetos e ações de proteção, recuperação, fiscalização e educação ambiental, conforme deliberação do COMDEMA.

§ 5º O saldo remanescente será aplicado pelo Poder Executivo em ações de gestão e execução da política ambiental municipal, mediante manifestação consultiva do COMDEMA.

§ 6º Os recursos mencionados no art. 14, incisos V e VI, ou seja, aqueles provenientes de convênios, transferências voluntárias, doações, termos de ajustamento de conduta, compensações

Projetos de Lei Complementar – 2025 – Folhas 2 de 3



ambientais ou instrumentos congêneres, quando vinculados a projetos específicos aprovados pelo COMDEMA, deverão ser integralmente aplicados no respectivo projeto, não se sujeitando à regra de distribuição prevista nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º É vedado ao COMDEMA praticar atos de gestão financeira ou ordenação de despesas, cabendo-lhe exclusivamente a função consultiva, deliberativa, fiscalizatória e de acompanhamento da execução do Fundo.

§ 8º A supervisão do FMMA será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do Fundo e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

§ 9º A aprovação de projetos e ações a serem financiados com recursos do FMMA obedecerá a critérios objetivos de priorização, considerando, no mínimo:

- I – impacto ambiental positivo;
- II – urgência e relevância social da ação;
- III – viabilidade técnica e financeira;
- IV – alinhamento com políticas e planos ambientais municipais, estaduais e federais;
- V – conformidade com o Plano Municipal de Meio Ambiente, quando houver.

§ 10. O COMDEMA deverá divulgar, semestralmente, em seção específica no Portal da Transparência do Município, a lista de projetos aprovados, valores liberados, beneficiários, indicadores de resultado e relatórios de acompanhamento.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 1º de dezembro de 2025.

RUAN MARCOS CIPRIANI

[assinado eletronicamente]